

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

## CHAMAMENTO Nº 003/2019-SMS - PROCESSO Nº 01-076437/2019 - SMS

OBJETO: Seleção de entidade qualificada como Organização Social, no âmbito do município de Curitiba, na área da saúde, para gerenciamento de serviços de pronto atendimento 24 h, em atenção às urgências e emergências, para celebrar contrato de gestão com o objetivo de prestar serviços técnicos especializados de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde nas seguintes unidades de pronto atendimento: UPA Boa Vista – UPA BV; UPA Cajuru – UPA CJ, e UPA Sítio Cercado - UPA SC.

Ref.: Impugnação

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, a Comissão Especial, devidamente designada pelo Decreto nº 1295/2019, efetuou os procedimentos para o resultado do julgamento das impugnações interpostas por SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, KARIN MICHELLE SLUSARZK VIEIRA e LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY, todas no dia 23/01/2020.

### I. Em síntese a impugnante SOLANGE APARECIDA DE SOUZA alega (fls. 2856 a 2860):

[...]

Infelizmente, durante a leitura do instrumento de convocação, depara-se no seu "item 3", com a imposição da restrição à participação de licitantes a este certame, limitando-os ao rol das entidades selecionadas no ano de 2018 conforme decreto 343/2018. (Figura retirada do edital 003/2019):

[...]

Entende-se que, ao "aproveitar" o credenciamento de licitantes efetivado para certame anterior, esta comissão possa tem agido em atendimento ao "Princípio da Economicidade", porem em detrimento aos Princípios Constitucionais fundamentais aos procedimentos licitatórios, como o Princípio da Isonomia, da Igualdade e por consequência da Probidade Administrativa. Desde então (2018), outras entidades interessadas em concorrer em igualdades de condições com as relacionadas, ficaram impedidas. Assim como, algumas das entidades relacionadas no ferido decreto, já não mais reúnem os quesitos para

[...]

participar.

Clausulas como a agora combatida, que favoreçam, limitem ou excluam, ou de algum modo restrinjam a competividade no certame ferem a impessoalidade exigida ao gestor público, podendo ser interpretadas como descriminação na seleção do contratante, sendo uma das condições para nulidade do certame.

Deve a comissão, corrigir o erro apontado e reiniciar o processo, providenciando nova qualificação de entidades para atender aos preceitos acima exposto.

[...]



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

CURITIBA

# II. Em síntese a impugnante KARIN MICHELLE SLUSARZK VIEIRA afirma (fls. 2861 a 2864):

[...] Infelizmente, durante a leitura do instrumento de convocação, depara-se no seu "item 3", com a imposição da restrição à participação de licitantes a este certame, limitando-os ao rol das entidades selecionadas no ano de 2018 conforme decreto 343/2018. (Figura retirada do edital 003/2019):

Entende-se que, ao "aproveitar" o credenciamento de licitantes efetivado para certame anterior, esta comissão possa tem agido em atendimento ao "Princípio da Economicidade", porem em detrimento aos Princípios Constitucionais fundamentais aos procedimentos licitatórios, como o Princípio da Isonomia, da Igualdade e por consequência da Probidade Administrativa.

Desde então, outras entidades interessadas em concorrer em igualdades de condições com as relacionadas, ficaram impedidas. Assim como, algumas das entidades relacionadas não mais reúnem quesitos para participar.

[...]

Clausulas como a agora combatida, que favoreçam, limitem ou excluam, ou de algum modo restrinjam a competividade no certame ferem a impessoalidade exigida ao gestor público, podendo ser interpretadas como descriminação na seleção do contratante, sendo uma das condições para nulidade do certame.

Deve a comissão, corrigir o erro apontado e reiniciar o processo, providenciando nova qualificação de entidades para atender aos preceitos acima exposto.

# III. O impugnante LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY resumidamente, aduz que (fls. 2865 a 2868):

[...] Infelizmente, durante a leitura do instrumento de convocação, depara-se no seu "item 3", com a imposição da restrição à participação de licitantes a este certame, limitando-os ao rol das entidades selecionadas no ano de 2018 conforme decreto 343/2018. (Figura retirada do edital 003/2019):
[...]

Entende-se que, ao "aproveitar" o credenciamento de licitantes efetivado para certame anterior, esta comissão possa tem agido em atendimento ao "Princípio da Economicidade", porem em detrimento aos Princípios Constitucionais fundamentais aos procedimentos licitatórios, como o Princípio da Isonomia, da Igualdade e por consequência da Probidade Administrativa.

Desde então, outras entidades interessadas em concorrer em igualdades de condições com as relacionadas, ficaram impedidas. Assim como, algumas das entidades relacionadas não mais reúnem quesitos para participar.

[...]

# CURITIBA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Clausulas como a agora combatida, que favoreçam,

limitem ou excluam, ou de algum modo restrinjam a competividade no certame ferem a impessoalidade exigida ao gestor público, podendo ser interpretadas como descriminação na seleção do contratante, sendo uma das condições para nulidade do certame.

Deve a comissão, corrigir o erro apontado e reiniciar o processo, providenciando nova qualificação de entidades para atender aos preceitos acima exposto.

[...]

# IV. Manifestação dos técnicos do órgão promotor, SMS, que compõe a Comissão Especial de Chamamento Público (fls. 2885 a 2890):

[...]

- 4. O Edital de Chamamento 003/2019 no item 4 Esclarecimentos, Comunicados e Impugnações, estabelece no item 4.4
  - 4.4 Impugnação Qualquer interessado, até 5 (cinco) dias úteis antecedentes à sessão pública para recebimento dos documentos, e as entidade qualificadas como Organização Social, até 2 (dois) dia úteis antes, poderão impugnar o ato convocatório. A impugnação deverá ser por escrito e encaminhada para Comissão Especial de Chamamento Público por meio dos endereços eletrônicos indicados neste edital.
- 5. Ainda o Edital de Chamamento 003/2019 no item 4 Esclarecimentos, Comunicados e Impugnações, estabelece no item 4.4.1
  - 4.4.1. A não apresentação de impugnação nos prazos acima estabelecidos implicará na decadência desse direito.
- 6. O Chamamento Público 003/2019 para acontecer, dependeu de que fossem estabelecidas regras prévias. Essa anterioridade visa tratar com isonomia os interessados. As regras são definidas no Edital publicado. O professor Hely Lopes Meirelles diz que:

"...o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos participantes e também pela própria Administração."

No momento da publicação do edital passa a valer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital. Prática contrária, induz a nulidade do ato praticado

7. Assim tendo em conta que a impugnação apresentada pelos proponentes ao Edital 003/2019 deu-se no dia 23/01/2020, contudo dito prazo para impugnação tinha expirado em 16/12/2019, inclusive. Desta forma tem-se como intempestiva a impugnação pretendida, razão pela qual mantém-se íntegros os termos do Edital 003/2019, mantendo-se o andamento e prazos já outrora estipulados para o certame."

### V. Manifestação do NAJ/SMS (fl. 2892):

"Verifica-se que o processo encontra-se com manifestação técnica da Comissão Especial de Chamamento Público, a qual conclui que as impugnaçãoes apresentadas por Solange Aparecida de Souza, Karin Michelle Slusarzk Vieira e Luiz Gabriel Guimarães Say são intempestivas.

Não há manifestação jurídica a ser apreciada, por se tratar de documento protocolado em desacordo com o item 4.4 do edital de chamamento público 003/2019 conforme informado pela Comissão Especial de Chamamento Público.

1

to Publico



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

## VI. A autoridade competente da SMS assim se pronunciou (fl. 2893):

"[...]

- 3. Decido pelo **indeferimento da impugnação** interposta por Solange Aparecida de Souza, Karin Michelle Slusarzk Vieira e Luiz Gabriel Guimarães Say.
- 4. Diante do indeferimento, deverão prosseguir os procedimentos administrativos referentes ao Edital de Chamamento Público 003/2019
- 5. Determino a publicação da ata de julgamento da impugnação
- 6. Delibero para as demais providências obedecidas as formalidades legais para a continuidade do certame"

### VII. Manifestação da Comissão

A Lei Federal nº 8666/93 estabelece que todos os atos da Administração Pública podem e devem ser revistos guando há questionamentos relevantes.

O órgão promotor não acatou as impugnações em razão da intempestividade das mesmas, e a autoridade competente daquela Secretaria (SMS) decidiu pelo <u>indeferimento</u> das impugnações, razão pela qual a Comissão Especial de Chamamento Público delibera pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes ao presente feito.

É o que consta nesta ata, que será publicada e efetuados os demais procedimentos,

obedecendo as formalidades legais.

Fabíola Roberti Coneglian

Presidente

Neucimary Amaral Membro Cristiano Roberto Pantarotti

Membro

Beatriz Battistella Nadas

Membro